Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 157/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8989/2018
PROTOCOLO	: 1923361
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO	: TROKAR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 474.640,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

A remessa de documentos fora do prazo legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2018, celebrado pelo Município de Bela Vista, adjudicado pela empresa Trokar Postos de Serviços Ltda., com **aplicação de multa** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, no valor correspondente a **08 (oito) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos; **concedendo o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2018 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2018, realizado pelo Município de Bela Vista, adjudicado pela empresa Trokar Postos de Serviços Ltda., visando à aquisição de combustíveis no município de Campo Grande/MS (gasolina, óleo diesel e óleo diesel S10), destinados ao abastecimento dos veículos e ambulâncias do município de Bela Vista, nas viagens realizadas à capital do estado, com fornecimento parcelado, conforme necessidade da administração municipal, no valor inicial da contratação de R$ 474.640,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a ata de registro atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93 (ANA – 5ICE – 28134/2018 – *f.172/175*), mas identificou a seguinte inconsistência:

- *Os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 9, 9.1, A da Resolução TCE/MS n.054/2016.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f.176/177 (PARECER PAR - 3ª PRC – 20797/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2018 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2018, realizado pelo Município de Bela Vista, adjudicado pela empresa Trokar Postos de Serviços Ltda.

Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2018.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de

credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente de acordo com os demais documentos exigidos pelo anexo VI, item 2, 2.2 " A" da resolução TCE/MS n. 054/2016.

Da formalização da Ata de Registros de Preços n. 07/2018

A Ata de Registro de Preços n. 07/2018 (*f.163/170 dos autos*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 23/09/2011 (*f.171)*.

Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos foram remetidos à Corte de Contas 08 (oito) dias além do prazo previsto no Anexo VI, item 9, 9.1 da Resolução TCE/MS n.054/2016, fixo a multa em **08 (oito) UFERMS**, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2018 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2018, celebrado pelo Município de Bela Vista, adjudicado pela empresa Trokar Postos de Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93, *exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 9, 9.1 da Resolução TCE/MS n.054/2016;*
2. **APLICAR A MULTA** ao Prefeito – ***Reinaldo Miranda Benites,*** inscrito no CPF n. 839.314.301-20, no valor correspondente a **08 (oito) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
3. **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-KBV/ARP